

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003142/2001-07
Recurso nº 157.712 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.226 – 2ª Turma Especial
Sessão de 2 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Termplac Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

ANO CALENDÁRIO: 2000

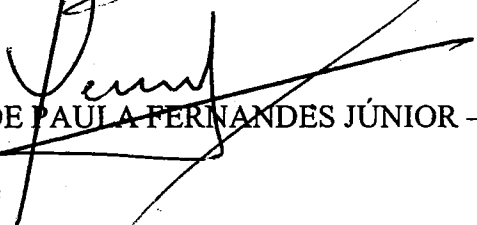
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – PEREMPÇÃO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR – Relator.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente acima qualificada pretendendo reformar decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

Versam os autos acerca de pedido de restituição, protocolado em 03/05/2001, no montante original de R\$ 84.944,97, referentes aos saldos credores de IRPJ e de CSLL apurados no ano calendário de 2000 (fl. 01), cumulado com os pedidos de compensação de fls. 02, 18, 20, 21, 22, 23 e 25 protocolados entre 03/05/2001 a 29/06/2001.

A DRF em Campinas/SP, por meio do Despacho Decisório de folhas 71 e 72, indeferiu o pleito de restituição e não homologou as compensações pretendidas, posto que a contribuinte não teria comprovado os recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, e, portanto, não se comprovara nos autos o alegado crédito decorrente de saldos negativos de IRPJ e base negativa de CSLL no período em trato.

Cientificada do indeferimento por via postal, em 20/02/2006 e novamente em 03/03/2006, (ARs de fl. 135), a contribuinte apresentou em 24/03/2006, a manifestação de inconformidade (fls. 77 – 84), acompanhada dos documentos de fls. 85 a 134, por via da qual apresentou suas razões.

O processo retornou à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, em 04/10/2006, para que a autoridade fiscal informasse a razão da desconsideração da ciência dada pela interessada em 20/02/2006 (AR de fl. 135). Em resposta, à fl. 141, foi esclarecido que em virtude de problemas internos constavam dois avisos de recebimento relativos a intimação de folha 73, propondo-se fosse considerada como 03/03/2006 a data da ciência da citada intimação devendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas apreciar a Manifestação de Inconformidade.

As folhas 240 a 257 está encartada a decisão recorrida, consistente em acórdão da 2ª Turma da DRJ de Campinas, que após cotejar minudentemente os fatos descritos nos autos entendeu, com base nos critérios legais enunciados, por reconhecer o direito creditório em litígio no valor de R\$ 39.269,43 de saldo negativo de IRPJ e de R\$ 30.658,90 de base de cálculo negativa de CSLL, ambos referentes ao ano-calendário de 2000, e homologar a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada - *por meio do Comunicado 10.830/SEORT/DRF/CPS/0293/2007 de folha 208 cujo Aviso de Recebimento está na folha 300 e indica ciência da recorrente em 28/02/2007* – que seu direito creditório fora parcialmente reconhecido e as compensações homologadas até o limite do reconhecimento a contribuinte apresentou em 05/04/2007 seu Recurso Voluntário, sede na qual teceu os argumentos que entendeu pertinentes e pugnou por provimento.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

Sem embargo às considerações da recorrente, ao menos quanto ao mérito dessas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto apresentado a destempo.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 28 de fevereiro de 2007 (quarta-feira), conforme aviso de recebimento de folha 300, protocolou o recurso em 05 de abril do mesmo ano (quinta-feira), conforme consta da autenticação na primeira página do Recurso Voluntário (fl. 286 grifo amarelo), daí porquê, forçoso é considerá-lo perempto, pois o prazo para interposição se encerraria em 30 de março de 2007 (sexta-feira).

Frente ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior